

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 12/6/2012

Item: 74

Processo: TC-002481/026/10

Prefeitura Municipal: Itapuí.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Gilberto Saggiaro.

Advogado(s): Augusto Vieira da Silva.

Acompanha(m): TC-002481/126/10 e Expediente(s): TC-033990/026/10, TC-000943/002/11 e TC-025954/026/11.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAPUÍ, exercício de 2010.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-02 (Bauru), que no relatório elaborado às fls. 15/83 apontou falhas nos itens:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- LDO não contém o Anexo de Metas Fiscais, **em reincidência**; LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, **em reincidência**; a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual não aceitável, **em reincidência**; o PPA e a LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas; não houve previsão orçamentária de recursos que efetivem o princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente;

A.1.2 ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - A.1.2.1 Área de saúde

- relativamente aos índices da correlata região, os da Prefeitura são maiores quanto à taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos, de 60 anos ou mais e de mães adolescentes;

A.1.2.3 Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS

- regressão no que toca ao de escolaridade;

A.2 AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- impossibilidade de análise dos programas, haja vista que a Prefeitura não fez constar corretamente as informações no relatório de atividades;

B.1.1.1 Resultado da Execução Orçamentária da Receita

- déficit de arrecadação da receita;

B.1.1.2 Resultado da Execução Orçamentária da Despesa

- excesso indevido em sua realização;

B.1.1.3 Resultado Geral da Execução Orçamentária

- déficit de execução orçamentária sem amparo em superávit financeiro, **em reincidência;**

**B.1.2 BALANÇO FINANCEIRO - B.1.2.1 Saldo do
Exercício X Saldo do Exercício Anterior**

- não houve coerência nas movimentações demonstradas no balanço financeiro, tendo em vista a diferença entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo final do Ativo disponível;

**B.1.3 BALANÇO PATRIMONIAL - B.1.3.1 Capacidade de
Pagamento com Recursos do Ativo Disponível**

- a Prefeitura não possui recursos financeiros no curto prazo para cumprimento de seus compromissos;

B.1.5 DÍVIDA ATIVA - B.1.5.1 Eficiência no Recebimento

- percentual de recebimento é 68,10% menor que a média consignada nos Municípios desta unidade de fiscalização (11,10%), **em reincidência;**

B.1.6 DÍVIDA DE CURTO PRAZO - B.1.6.1 Restos a Pagar

- aumento do montante de Restos a Pagar em relação ao exercício anterior;

B.1.6 DÍVIDA DE CURTO PRAZO - B.1.6.3 Depósitos

- aumento do total de depósitos em relação ao exercício anterior;

B.1.8.1 Renúncia de receitas

- renúncia irregular de receitas;

B.1.9.1 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro

- divergência entre os dados informados e os do balanço, denotando falha grave, não atendendo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);

B.2.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS - B.2.1.1 Meta de Receita

- meta obtida na Previsão da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO; meta obtida na arrecadação da Receita é inferior à estabelecida na LDO;

B.2.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS - B.2.1.2 Meta de Despesa

- meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA é inferior à estabelecida na LDO; meta obtida na Realização da Despesa na LOA é inferior à estabelecida na LDO;

B.2.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS - B.2.1.2
Meta de Resultado Primário

- meta de Resultado Primário é inferior à prevista na LOA;

B.2.3 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, **em reincidência;**

B.3.1 ENSINO

- utilização de apenas 78,61% (83,13% com o diferido) dos recursos do FUNDEB, em desatendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, **em reincidência;** glosas da auditoria: restos a pagar não quitados até 31/01/2011, merenda no ensino fundamental e reembolso à Secretaria Estadual da Educação de competências 2009 empenhadas em 2010, **em reincidência;** aplicação de apenas 52,76% dos recursos do FUNDEB com profissionais do magistério, em desatendimento ao disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT; não atendida requisição informando a utilização de metodologia de ensino formulada por entidade não ligada à Administração;

B.3.1 ENSINO - B.3.1.3.1 UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDEB

- utilização irregular dos recursos do FUNDEB: valores não aplicados e que não estão em conta e depósitos nesta conta do FUNDEB (R\$ 1.015.127,46), **em reincidência;**

B.3.2 SAÚDE

- glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2011, **em reincidência**; recursos adicionais que foram indevidamente informadas ao sistema AUDESP com fonte de recursos próprios (1);

B.3.3.2 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- não movimenta sua receita (R\$ 45.592,23 em 2010) em conta vinculada, daí ensejando o desvio de finalidade em relação ao previsto para a sua aplicação nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal n.º 10.336, de 2001;

B.3.3.3 Royalties

- o município não movimenta em conta vinculada sua receita (R\$ 217.011,09 em 2010) de Royalties decorrente da Lei 7990/89, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do art. 8º da LRF, **em reincidência**;

B.4 PRECATÓRIOS

- não atualização dos valores dos ofícios requisitórios do TRT;
- valores dos precatórios a pagar informados em 2010 divergem dos informados quando da fiscalização em 2009;
- cadastramento das informações ao TJESP incompleto;

B.4 PRECATÓRIOS - B.4.2 MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO

- em caráter reincidente, ocultação de passivo devido à incorreção de lançamentos do passivo judicial no balanço patrimonial, **em reincidência;**

B.5.1 ENCARGOS

- INSS: não recolhimento da contribuição previdenciária (quota "patronal" e quota parte "empregado") sobre os subsídios pagos aos Excelentíssimos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito, **em reincidência;**

- INSS/PARCELAMENTOS: não nos foi fornecido o contrato firmado, impossibilitando-nos averiguar períodos nele contidos e bem assim valores a serem pagos. Salientamos que tal documento foi requisitado, não tendo o atendimento sido providenciado por parte do Órgão;

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ausência de fixação de subsídios para os Secretários Municipais, contrariando art. 29, V, da CF, **em reincidência;**
ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, **em reincidência;**

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- **TESOURARIA: irregular controle de tesouraria quando da movimentação dos recursos nas contas do**

FUNDEB, em reincidência; existência de disponibilidades de caixa e movimentações financeiras em banco não estatal, desatendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, em reincidência;

- PATRIMÔNIO: infringência do disposto no artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, **em reincidência;**

B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

- divergência entre as peças contábeis do Executivo e do Legislativo no que diz respeito ao valor repassado a título de duodécimos, **em reincidência;**

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

- não atendimento à requisição da fiscalização, impossibilitando a análise de procedimentos licitatórios, **em reincidência;**

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ausência, nos processos de licitação, de vários requisitos da Lei Federal n.º. 8.666/93, **em reincidência;**

- não atendimento à requisição da fiscalização, impossibilitando a análise de adesão da Prefeitura à BEC, **em reincidência;**

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- não comprovada a efetiva realização dos serviços de consultoria/assessoria;

C.6.2 PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- não aprovado;

E.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas;

E.2 LIVROS E REGISTROS

- livros não assinados e incompletos;

E.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- desatendimento às Instruções e Recomendações deste E. Tribunal, **em reincidência**.

Notificado, o responsável não apresentou suas razões de defesa.

Os órgãos técnicos (Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG) manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAPUI, exercício de 2010, não reúnem condições para emissão de parecer favorável.

O responsável sequer apresentou justificativas para as falhas detectadas no relatório de fiscalização.

Comprometem as contas a situação econômico-financeiro que apresentou um déficit orçamentário (2,31%) que elevou o déficit financeiro advindo do exercício anterior, e como disse a SDG, piorou a capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto e longo prazo, bem como para o aumento do estoque de restos a pagar. Tais aspectos demonstram que as contas caminharam na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliado a isso, tem-se a aplicação de apenas 52,76% do FUNDEB na valorização do magistério em afronta ao previsto no artigo 60, XII do ADCT e ainda a aplicação de apenas 78,61% do total dos recursos do FUNDEB em afronta ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Por outro lado, apresentaram-se regulares os seguintes pontos: aplicação de 25,92% na educação básica, 17,65% na saúde, 41,72% nas despesas com pessoal, o pagamento dos precatórios judiciais, a regularidade nos recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social e a obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

As demais falhas apontadas no relatório de fiscalização podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Pelo exposto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, nos autos do expediente TC - 943/002/11, que acompanha as contas, DETERMINO a expedição de ofício ao subscritor encaminhando-lhe cópia do relatório de fiscalização e do presente voto.

DETERMINO ainda a abertura de autos próprios para a análise do contrato nº 20/2010 citado às fls. 65 dos autos.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 12 de junho de 2012.

Antonio Roque Citadini

Conselheiro

GNA